SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218652 - SC (2026/0120715-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e art. 932, III, do CPC.

2. *Fundamentos relevantes*. A Agravante sustenta ter observado o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação analítica do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, e requer o processamento do Agravo em Recurso Especial, com afastamento da Súmula 182/STJ. Subsidiariamente, postula a concessão de habeas corpus de ofício.

3. *Manifestação ministerial*. Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento, destacando a necessidade de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de revaloração jurídica dos fatos é suficiente para afastar

Documento eletrônico VDA60732105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ece46c6-4475-4c07-ac09-30f8c3d49c75

o óbice da Súmula 7/STJ, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica acarreta a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I).

7. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou mera repetição das razões anteriores, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. No caso, a Agravante não demonstrou, de forma clara e objetiva, que o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se a afirmar genericamente a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos.

9. A simples assertiva de revaloração da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a análise pretendida implica novo juízo de convencimento sobre a suficiência das provas e a configuração dos elementos do tipo penal, providência vedada na via especial.

10. Na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aprecia questões estritamente de direito; inexistindo questão jurídica autônoma e havendo controvérsia eminentemente fática, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo. 2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame pretendido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, na via especial, aprecia exclusivamente questões de direito, sendo inviável rediscutir fatos e provas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ece46c6-4475-4c07-ac09-30f8c3d49c75

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ece46c6-4475-4c07-ac09-30f8c3d49c75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218652 - SC (2026/0120715-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e art. 932, III, do CPC.

2. *Fundamentos relevantes*. A Agravante sustenta ter observado o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação analítica do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, e requer o processamento do Agravo em Recurso Especial, com afastamento da Súmula 182/STJ. Subsidiariamente, postula a concessão de habeas corpus de ofício.

3. *Manifestação ministerial*. Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento, destacando a necessidade de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA60740231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: e3cff093-c74e-4a13-bee0-e3645c3208ed

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de revaloração jurídica dos fatos é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica acarreta a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I).

7. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou mera repetição das razões anteriores, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. No caso, a Agravante não demonstrou, de forma clara e objetiva, que o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se a afirmar genericamente a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos.

9. A simples assertiva de revaloração da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a análise pretendida implica novo juízo de convencimento sobre a suficiência das provas e a configuração dos elementos do tipo penal, providência vedada na via especial.

10. Na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aprecia questões estritamente de direito; inexistindo questão jurídica autônoma e havendo controvérsia eminentemente fática, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60740231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: e3cff093-c74e-4a13-bee0-e3645c3208ed

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo. 2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame pretendido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, na via especial, aprecia exclusivamente questões de direito, sendo inviável rediscutir fatos e provas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON DE JESUS DA CRUZ, contra decisão de fls. 224-225, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e art. 932, III, do CPC.

Sustenta a parte agravante que cumpriu o dever de impugnação específica, enfrentando de forma analítica o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 231-235). Afirma que o Agravo em Recurso Especial combateu, de modo direto e técnico, a aplicação da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia não demanda revolvimento do acervo probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos já delimitados no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 233). Expõe que o Recurso Especial apontou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo específico das condutas de ameaça e lesão corporal, e pela desclassificação da qualificadora da relação doméstica quanto à segunda vítima (fls. 232-233). Alega que as marcas encontradas na vítima decorreram de tentativa de impedir que ela pulasse de uma janela, inexistindo intenção de agredir ou ameaçar (fl. 232). Defende que o princípio da dialeticidade foi observado, pois houve confronto preciso entre o fundamento de inadmissibilidade (necessidade de exame aprofundado de provas) e os argumentos de que se trata de matéria estritamente jurídica (fls. 231-235).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e assegurar o regular processamento e julgamento do Agravo em Recurso Especial, com o afastamento da Súmula 182/STJ, reconhecendo-se a impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 235-236). Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP (fl. 236).

Contrarrazões apresentadas (fls. 242-244). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugna pelo desprovimento, ressaltando a ausência de impugnação específica eficaz ao fundamento de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 243-244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 264-266). No parecer, destaca a necessidade de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (fls. 264-266).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60740231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: e3cff093-c74e-4a13-bee0-e3645c3208ed

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso.

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A conclusão fática da origem é a de que *o acolhimento da insurgência recursal, voltada à absolvição da parte recorrente pela prática do delito que lhe foi imputado, implicaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, com a rediscussão das circunstâncias de fato e da valoração das provas que embasaram o decreto condenatório* (fls. 198).

Documento eletrônico VDA60740231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: e3cff093-c74e-4a13-bee0-e3645c3208ed

De outro lado, a defesa não demonstrou, de forma clara e objetiva, que a análise do recurso não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto probatório, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: e3cff093-c74e-4a13-bee0-e3645c3208ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0120715-5

AgRg no AREsp 3.218.652 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081862720248240038

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:54
Código de Controle do Documento: C9B50F4C-1CD5-4025-84C5-EF127E42D082